

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADVOGADOS

(Continuação da página 371 do Vol. II, n.ºs 3 e 4, de 1945)

Pelo Dr. ACÁCIO FURTADO

I

Das avenças profissionais

Entende-se, geralmente, por *avença*, a estipulação por parte do cliente e aceita pelo advogado, de uma certa remuneração mensal, destinada ao pagamento de todos os serviços profissionais, quaisquer que eles sejam, de que o cliente necessite.

Quere dizer: trata-se de uma fixação prévia de honorários, pelos serviços profissionais, muitos ou poucos, importantes ou não, que o advogado haja que prestar ao cliente — em regra, Bancos, Companhias ou outras Empresas de certo vulto.

Vistas, porém, as disposições legais dos arts. 1.331.º, 1.539.º e 1.409.º, § único, do Código Civil e as do art. 557.º, do Estatuto Judiciário, poderia concluir-se que as *avenças profissionais*, relativas a advogados, não seriam forma correcta e legal de fixação dos seus honorários pelos serviços que aos seus clientes tivessem que vir a prestar, porque, não podendo prever-se, antecipadamente, nem a natureza, nem a dificuldade, nem a importância, nem a quantidade dos serviços a prestar — desde que a *avença* respeite a uma generalidade de serviços — nem, em caso algum, se podendo prever os resultados que com os serviços profissionais do advogado o cliente possa vir a obter, tal fixação destoaria, sempre, dos princípios legais, acima indicados, nomeadamente dos contidos no preceito do citado art. 557.º, do Estatuto Judiciário, assim redigido:

«Na fixação dos honorários deverá o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldade deste, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do fóro e estilo da comarca.»

Por nossa parte, isto é, pelo que nos diz pessoalmente respeito, sempre assim o temos entendido e praticado, jãmais tendo aceite a *avença* como forma de remuneração dos nossos serviços profissionais.

Mas, nem por isso, podemos classificar, em princípio, de menos legítima a *avença*, desde que a têm admitido e a ela se têm sujeitado advogados dos mais conceituados, dos mais respeitáveis e dos de maior vulto do nosso fóro. e isto, desde todos os tempos, segundo cremos.

O nosso juizo a tal respeito deve estar, pois, errado, embora possamos, felizmente, dizer que, se o está, apenas sobre nós próprios se terão reflectido as respectivas consequências da nossa não sujeição às *avenças profissionais*.

Sem embargo, entendemos, porém, que não ficam mal nesta secção algumas considerações, que ousamos submeter à apreciação de todos os nossos colegas e até à da própria Ordem dos Advogados, se se entender que, a bem do advogado, elas merecem ser ponderadas superiormente.

O caso é este: o advogado que, *por avença*, é constituído advogado de qualquer entidade ou empresa, para a prestação futura de uma generalidade de serviços profissionais, fica, desde logo, com a sua actividade profissional limitada, pois não poderá, nem deverá, aceitar, de futuro, contra essa entidade ou empresa qualquer procuração, nem, por outro modo, prestar a qualquer outro cliente serviços que vão ou possam ir de encontro a quem o *avençou*.

Sendo, como é, assim, o simples facto da convenção da prestação dos seus serviços profissionais *por avença*, deve importar da parte do cliente a obrigação de compensar o advogado, tanto quanto pareça possível, da privação de serviços alheios a que ele advogado fica sujeito.

Por outro lado, à entidade ou empresa que constitui um ou mais advogados *por avença*, prestam logo o ou os advogados *avençados* um serviço apreciável, qual o de ficar essa entidade ou empresa com o direito de contar com eles, sempre que dos seus serviços necessite, direito a que corresponde, por parte do ou dos *avençados*, salvos os casos de consciência a que o Estatuto Judiciário manda atender, a obrigação de lhos prestar.

E estes dois casos — que lá fora se classificam como de *direito a honorários por retenção* — podem bem justificar a *avença*, mas, no meu entender, apenas como *remuneração mínima mensal ou anual* do advogado *avençado*, nunca, porém, como *remuneração única* dos serviços profissionais que efectivamente venha, de futuro, a prestar.

Quere dizer: nas convenções *de avença* deve reservar-se ao advogado o direito a um complemento de honorários, sempre que os serviços prestados possam, pela sua quantidade, pela sua importância, pela sua natureza e dificuldade e pelos resultados obtidos, sair fora de determinados limites que, ao convencionar-se a *avença*, se tivessem tido em linha de conta para a fixação do *mínimo de honorários estabelecidos*.

E essas reservas bem podem e não devem deixar de fazê-las os advogados, fazendo concretizar na convenção *da avença*, tanto quanto possível, pelo menos, a natureza dos serviços que, a coberto da *avença*, se obrigam a prestar sem outra remuneração.

Só por essa forma o advogado poderá garantir-se de uma justa e legal remuneração pelos serviços que, em consequência da avença, vier, efectivamente, a prestar e que, em muitos casos, podem exceder em muito o valor fixo da *avença*.

Aqui fica, pois, para apreciação de quem de direito, um alvitre, que desassombradamente podemos fazer, por não poder dizer-se que com ele procuramos melhorar a nossa própria situação, pois, repetimos, nunca estivemos sujeitos ao regime de *avença*, a que nos vimos referindo, em que, mediante uma remuneração certa e invariável, em regra pequena e antecipadamente fixada, o advogado fica obrigado à prestação dos seus serviços profissionais, quaisquer que eles sejam e por mais importantes que sejam, o que não está certo.



Concluindo: se se entender que as tradicionais *avenças* profissionais devem continuar, é de toda a conveniência que se acautelem devidamente os legítimos interesses do advogado *avençado*, para o que alvitramos que se adicionem ao art. 557.º, do Estatuto Judiciário, os seguintes parágrafos:

§ 4.º — O advogado, que preste serviços profissionais por *avença*, terá direito à sua revisão, para complemento de honorários, quando os serviços prestados a possam justificar pela estrita aplicação das regras prescritas no corpo deste artigo.

§ 5.º — Na falta de acôrdo, competirá à Ordem dos Advogados, a requerimento de qualquer das partes, e ouvidas ambas, pronunciar-se definitivamente sobre se a revisão deve ou não ter lugar. Em caso afirmativo, o quantitativo do complemento de honorários só poderá ser exigido judicialmente, mediante laudo da Ordem.

II

Das relações do Advogado com os Juizes

Dos Memoriais

O Estatuto Judiciário vigente, de 23 de Fevereiro de 1944, dispõe o seguinte:

Art. 553.º — «O advogado deve tratar os juizes com todo o respeito e independência, abstendo-se de intervir nas suas decisões, quer directamente, em conversas ou por escrito, quer por interposta pessoa, *sendo como tal considerada a própria parte*».

§ único — «É especialmente proibido aos advogados enviarem ou fazer enviar aos juizes *quaisquer memoriais* ou recorrerem a processos desleais de defesa dos interesses das partes».

Corresponde esse art. 553.º e seu § único ao art. 752.º do Estatuto Judiciário de 1928, que teve, pelo menos, as três seguintes redacções:

1.ª redacção (Decreto n.º 15.344, de 12-4-1928):

«O advogado deve tratar os juizes com todo o respeito e independência, abstendo-se de intervir nas suas decisões, quer directamente, em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa».

(Era a redacção já adoptada no art. 46.º do decreto n.º 12.334, de 18-9-1926, que criou a Ordem dos Advogados).

2.ª redacção (Decreto n.º 22.279, de 29-7-1933):

«O advogado deve tratar os juizes com todo o respeito e independência, abstendo-se de intervir nas suas decisões, quer directamente, em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa».

«Pode, porém, apresentar-lhes ou fazer-lhes apresentar memoriais em que se dêem esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direitos».

(Esta última parte foi inovação).

3.ª redacção (Decreto n.º 24.090, de 29-6-1934):

«O advogado deve tratar os juizes com todo o respeito, abstendo-se de intervir nas suas decisões, quer directamente, em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte, e de lhe remeter directa ou indirectamente quaisquer memoriais».

Confrontando umas com outras as diversas redacções dadas ao art. 752.º do Estatuto Judiciário de 1928, a que hoje corresponde o art. 553.º e seu § único, do Estatuto Judiciário de 1944, vê-se que diversos foram os critérios que presidiram à sua elaboração.

Assim é que, pela redacção dos decretos n.ºs 15.344 e 22.279, da autoria do Professor Doutor Manuel Rodrigues e pelo Estatuto Judiciário de 1944, da autoria do Professor Doutor Vaz Serra, o advogado devia proceder no seu trato com os juizes com todo o respeito e independência.

Pela redacção, porém, do decreto n.º 24.090, também da autoria do referido Professor Doutor Manuel Rodrigues, devia fazê-lo apenas com todo o respeito, tendo-se suprimido, devemos crer que por lapso apenas, a expressão e independência, o que, se se não tratasse de mero lapso, não se compreenderia, tanto mais que é àquele illustre Professor que a Ordem dos Advogados deve a sua instituição, por decreto-lei, n.º 12.334, de 18 de Setembro de 1926, em cujo art. 46.º, que se referia especial e unicamente ao mesmo assunto, desde logo se

fixou «no trato do advogado com os juizes», o princípio que o mencionado Professor manteve nos acima referidos decretos n.ºs 15.344 e 22.279, da sua autoria, e que, depois do decreto n.º 24.090, passou a ser de novo inserido no art. 553.º, do actual Estatuto Judiciário, de 1944, da autoria do Professor Doutor Vaz Serra.

É que a *independência* é atributo que a todo o advogado se impõe, para que, sem prejuízo do respeito devido aos juizes, possa, pleiteando, apresentar-se perante eles sem timidez e sem subserviência, antes com o natural desembaraço e com o aprumo de quem é por lei chamado «a colaborar em uma alta e delicada função social», e só em completa liberdade de acção, guardadas, embora, as conveniências sociais, pode desempenhar a sua nobre missão, na justa defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados, e que só ao advogado o podem ser, salvas as pequenas excepções consignadas na lei.

Sem *independência*, o advogado nada seria.

Eis porque só a mero lapso, que não a propósito, se deve atribuir a supressão, atrás notada, da expressão e *independência*, na redacção dada ao art. 752.º, do Estatuto Judiciário de 1928, pelo citado decreto n.º 24.090, de 29 de Junho de 1934.

E se, em negada hipótese, de propósito se tivesse tratado, teria sido em boa hora esse propósito arredado da nossa legislação pelo actual Estatuto Judiciário, que repôs no seu devido lugar a *independência* do advogado, no seu trato com os juizes.

*
* * *

Desde a criação da Ordem dos Advogados, pelo já citado decreto n.º 12.334, de 18 de Setembro de 1926, até ao Estatuto Judiciário vigente, de 1944, sempre o legislador se preocupou, proibindo-a expressamente, com a intervenção extra-judicial do advogado, por si ou por interposta pessoa, perante os juizes, dando assim, foros de lei ao que era tradicional entre nós e se pode definir, por esta conhecida forma: *com os juizes só se deve falar em papel selado*, o que, na tradição do nosso fóro, encerrava a formal condenação de qualquer intervenção extra-judicial do advogado, perante os juizes, a cuja decisão estejam sujeitas as causas que patrocina.

Desde sempre e, portanto, desde muito antes da criação da Ordem dos Advogados (pois que já advogávamos desde 1900), nos temos guiado por esse princípio — hoje convertido em lei — e sempre, mas sempre, o temos observado na nossa prática dos tribunais.

Consideramo-lo como um imperativo da lealdade com que o advogado deve pleitear, e esta, como um atributo necessário da boa camaradagem para com os seus adversários, ao mesmo tempo que o temos acatado, também, como uma prova do respeito devido aos juizes, aos quais se deve reconhecer o direito e o dever de se pronunciarem só pelo que dos autos consta e em plena liberdade de actuação, sem qualquer intervenção extra-judicial do advogado de uma das partes, com desconhecimento do seu adversário.

Nada temos, pois, que opôr ao princípio que, pelo contrário, apoiamos.

Mas alguma coisa temos que dizer quanto à extensão que lhe foi dada pela redacção do decreto n.º 24.090, de 29-6-1934 e pelo art. 553.º do Estatuto Judiciário de 1944, na parte em que consideram a *própria parte, interposta pessoa*, do advogado, quando por nenhuma das disposições anteriores assim era considerada.

Quere dizer: se, como tantíssimas vezes acontece, a própria parte vai perante os juizes expor-lhes, pessoalmente, o seu caso, o advogado, embora disso não tenha conhecimento prévio — como tantíssimas vezes acontece também — fica, rão obstante, incurso na suspeição de ter infringido o preceito estatutário em referência e, portanto, na contingência de poder ser relegado ao Poder Disciplinar da sua Ordem, para o conseqüente julgamento.

E isto não está certo.

Que o advogado responda pelo que faz, ou pelo que aconselha, bem está.

Mas que tenha que tornar-se responsável pelos actos do clientes, praticados sem seu conhecimento e até, muitas vezes, em contrário dos conselhos que lhe dê, isso é que não pode ser.

O advogado não pode proibir o cliente de se avistar pessoalmente com o Juiz. A declaração de proibição poderia até lançar no espírito do cliente uma suspeita ou desconfiança contra o seu advogado, pois nunca poderia compreender como e porquê tal proibição lhe faria.

E o advogado não pode estar sujeito a situações que, de qualquer forma, possam diminuir o prestígio que, perante o cliente, como, aliás, perante toda a gente, tem sempre de manter.

De elementar justiça é, pois, que em nova redacção do preceito do art. 553.º, do Estatuto Judiciário actual, deixe de considerar-se a própria parte como interposta pessoa do advogado no trato com os juizes.



Quanto a *memoriais*, também alguma coisa se deve dizer.

O *memorial* estava na tradição do nosso fôro.

Solicitavam-no os clientes aos seus advogados e faziam-nos estes, sem qualquer dúvida ou hesitação que pudesse dar lugar a considerar o *memorial* como coisa menos própria da sua função.

Referimo-nos, é claro, ao memorial que concretize, resumindo-as, as razões expostas nos autos, não outras.

Nenhuma lei o proíbia e a sua aceitação no meio forense, como um meio de poderem as partes fazer chegar extra-judicialmente ao conhecimento dos juizes as suas razões aduzidas no processo respectivo, sempre foi admitida como coisa corrente.

O decreto n.º 22.279, de 29-7-1933, da autoria do Professor Doutor Manuel

Rodrigues, deu, até, ao *memorial*, foros de coisa legal, com o seguinte aditamento ao art. 752.º, do Estatuto Judiciário de 1928:

Pode, porém (o advogado) apresentar-lhes (aos juizes) ou fazer-lhes apresentar, memoriais, em que se dêem esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito.

Ficou, assim, consagrado, por lei, o uso do *memorial* que, até então, sem lei expressa que o autorizasse, era de uso e costume incontroverso no nosso fôro, constituindo *tradição* a observar, nos termos do art. 59.º do decreto n.º 12.334, que criou a Ordem dos Advogados, cuja disposição passou para o art. 760.º, do Estado Judiciário de 1928 e ainda hoje perdura, embora sob outra forma, no Estatuto Judiciário de 1944, art. 545.º

Sucedeu, porém, que, pelo decreto n.º 24.090, de 29-6-1934, o mesmo Professor Doutor Manuel Rodrigues, contrariando, em absoluto, a permissão legal do *memorial*, do decreto imediatamente anterior, n.º 22.279, também da sua rutoria, *condenou o memorial* proibindo expressamente que o advogado o remettesse aos juizes, *directamente ou indirectamente*.

E esta proibição passou para o § único do art. 553.º, do Estatuto Judiciário de 1944.

Estamos, pois, desde 1934, no regime legal de *proibição do memorial*.

E o que tem acontecido?

Pela parte que nos toca (e a todos os colegas deverá acontecer, decerto, o mesmo), nunca mais fizemos qualquer *memorial*, sem embargo de que, em regra, todos os clientes os pedem.

E o que é pior é que os clientes não compreendem a razão da nossa recusa em fazer-lhes os memoriais que solicitam e, por mais que se lhes diga que é a lei que isso expressamente nos proíbe, não aceitam como boa essa razão e não ficam satisfeitos, indo procurar, lá fora, qualquer «curandeiro forense», dos que enxameiam os tribunais, para que lhes façam.

O *memorial* deve continuar, pois, a existir, com a agravante, porém, de ser feito por quem o não possa nem saiba adaptar ao objecto da causa e às razões alegadas no processo pelo advogado do respectivo interessado, o que em nada poderá concorrer para o esclarecimento da questão, antes, pelo contrário, em muitos casos a poderá comprometer.

A expressa proibição do *memorial*, imposta ao advogado, em nada correu, pois, para melhorar a administração da justiça, nem, sequer, o sossego de espírito dos Juizes, que continuam a ser assoberbados com memoriais; antes, pelo contrário, porque fazendo substituir o *memorial*, profissionalmente bem feito, pelo *memorial*, avulsamente mal confeccionado, quando não destoando absolutamente da forma como a questão é tratada no processo, só pode servir de estorvo e de perturbação da boa administração da Justiça.

Significa isto que tal proibição deve desaparecer na primeira oportunidade para isso se ofereça a quem de direito.

E, em nosso entender, desde que já houve permissão expressa do memo-

rial, passando-se, depois, para a sua também expressa proibição, o melhor será que se volte ao anterior regime legal em que a tal respeito nada se dizia, deixando-se o caso nos domínios apenas da tradição do foro, sem lei expressa que o confirme ou a contradiga.

III

Conceitos de deontologia e outros, extraídos de algumas decisões dos Conselhos da Ordem

Da competência dos Conselhos da Ordem, para a suspensão do exercício da advocacia e seu levantamento:

Compete ao Conselho Superior e aos Conselhos Distritais suspenderem ou levantarem a suspensão do exercício da advocacia, quando não motivada em pronuncia por decisão transitada em julgado.

Compete ao Conselho Geral a suspensão do exercício da advocacia e o seu levantamento, quando a suspensão seja motivada em pronuncia com transitado em julgado.

(Interpretação dada ao n.º 4, do art. 14.º e ao n.º 5, do art. 15.º, do Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos, pelo Acórdão n.º 115, do Conselho Superior, de 4-5-1945).

*
* * *

NOTA — A decisão deste Acórdão não foi tomada por unanimidade. Houve uma declaração de voto vencido, do teor seguinte:

«Nos termos do § 1.º do art. 15.º, do Regulamento das Inscrições, compete ao Conselho Geral o levantamento da suspensão da inscrição, quer no caso previsto no n.º 3 — se o advogado tiver sido suspenso provisoriamente, nos termos do art. 47.º, do Regulamento Disciplinar — quer no caso previsto no n.º 4 — se o advogado tiver sido pronunciado definitivamente por algum dos crimes mencionados no § único do art. 71.º, do Código Penal.

Ora, o levantamento da suspensão da inscrição implica necessariamente o levantamento da suspensão do exercício da advocacia, porque o advogado pode exercer a advocacia desde que a inscrição fôr restabelecida. Portanto, o Conselho Geral, levantando a suspensão da inscrição, levanta também, simultanea e implicitamente, a suspensão do exercício da advocacia. E é inadmissível a afirmação de que, no caso previsto no n.º 3, o Conselho Geral não pode levantar a suspensão da inscrição,

sem o Conselho Distrital levantar a suspensão do exercício da advocacia, pois o Regulamento estabeleceu incondicionalmente a competência do Conselho Geral para levantar a suspensão da inscrição; e para mais é incrível, que, no Regulamento, tenha sido atribuída ao Conselho Geral a competência para levantar a suspensão, com a intenção de lhe dar uma mera função automática, qual seria a de levantar a suspensão da inscrição em consequência do Conselho Distrital levantar a suspensão do exercício da advocacia; o contrário é que é razoável: houve intenção de tornar dependente de deliberação do Conselho Geral o regresso à advocacia de todos os advogados suspensos».

Salvo o respeito devido pela decisão do Conselho Superior, parece-nos ser a doutrina sustentada na declaração que antecede, a que mais se coaduna com a letra e com o espírito do Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos, que reservou para o Conselho Geral a competência exclusiva para deliberar sobre a suspensão da inscrição e sobre o levantamento da suspensão.

Na verdade, depois de se terem indicado nos 5 números do art. 14.º, e seu § 1.º, daquele Regulamento, os casos em que a inscrição se suspende, consignou-se no seu § 2.º a seguinte disposição:

«Compete ao Conselho Geral conhecer dos factos indicados neste artigo e seu § 1.º e ordenar a consequente suspensão da inscrição, que será comunicada ao Conselho Distrital respectivo, bem como aos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e aos Juizes da comarca do domicílio do profissional interessado».

Um dos casos de suspensão da inscrição — consignado no n.º 3 do citado art. 14.º — é o da suspensão provisória do exercício da advocacia, decretada pelo respectivo Conselho Distrital, com audiência do Conselho Geral, nos termos do art. 47.º, do Regulamento Disciplinar, e o da condenação na pena disciplinar de suspensão temporária, por decisão transitada em julgado.

Outro caso — o do n.º 4 do mesmo artigo — é o da pronuncia pelos Tribunais Comuns, por algum dos crimes mencionados no § único do art. 71.º do Código Penal, transitada que seja a respectiva decisão.

E a qualquer desses casos, como aos demais que o referido art. 14.º abrange, é aplicável o preceito do seu § 2.º, sem qualquer limitação.

Quere dizer: embora a competência para a suspensão provisória e para a condenação na pena disciplinar de suspensão do exercício da advocacia, não pertença ao Conselho Geral, é a este, e só a este, que pertence ordenar a suspensão da respectiva inscrição.

Correspondentemente, também lhe compete, e só a êle, o levantamento da

suspensão da inscrição, nos termos dos n.ºs 1 a 5, do art. 15.º, do mesmo Regulamento, como é expresso no § 1.º deste artigo, assim redigido:

«Compete ao Conselho Geral, *mas sem prejuizo do disposto no n.º 2, do art. 11.º* (carência de idoneidade moral), o levantamento da suspensão, que será imediatamente comunicado às entidades mencionadas no § 2.º do art. 14.º, restituindo-se ao interessado a sua cédula, com o averbamento respectivo».

E como são casos de levantamento da suspensão da inscrição a terminação do prazo da suspensão do exercício de advocacia e a absolvição por decisão com trânsito em julgado do crime pelo qual, nos termos do n.º 4, do art. 14.º, o interessado tenha sido pronunciado — n.ºs 3 e 4, do art. 15.º — segue-se que também em qualquer desses casos (e não apenas no caso da pronuncia) só ao Conselho Geral compete deliberar sobre o levantamento da suspensão da inscrição.

É que o Regulamento quis reservar para o Conselho Geral as atribuições atinentes à inscrição, sua suspensão e levantamento desta, como lhe reservou — arts. 11.º e 16.º — a própria inscrição, seu cancelamento e levantamento deste, para que tais atribuições se não diluissem pelos demais Conselhos, que têm marcadas na lei as sua atribuições privativas e, assim, poder o Conselho Geral ter uma mais eficaz acção em tudo quanto à orgânica da Ordem, dependente da inscrição, pudesse interessar.

Sem a inscrição ou com esta suspensa ou cancelada, nenhum advogado ou candidato pode exercer a advocacia — art. 520.º e seu § 1.º do Estatuto Judiciário.

E uma vez suspensa ou cancelada a inscrição, só ao Conselho Geral compete restabelecê-la.

Eis o que nos parece ser o espírito do Regulamento, aliás confirmado pela sua letra expressa.

É ao Conselho Geral, em última análise, que compete velar pela organização e pelo moral dos quadros da Ordem. Por isso, aquelas atribuições se lhe reservaram, sem prejuizo nem ofensa das atribuições próprias dos demais Conselhos.

*
* * *

Interpretação do art. 6.º, do Regulamento Disciplinar, relacionado com o n.º 12, do art. 576.º, do Estatuto Judiciário:

O art. 6.º do Regulamento Disciplinar estatue que «a acção disciplinar não depende de acto gracioso ou perdão do ofendido ou lesado, quando a falta cometida atinja o prestígio e os fins da Ordem».

E o n.º 12, do art. 576.º, do Estatuto Judiciário, dá ao Conselho Geral competência para «diligenciar resolver amigavelmente as desavenças (entre advo-

gados), quando para isso seja solicitado pelo Conselho Disciplinar ou delegações competentes e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência, ou se as desavenças respeitarem a advogados que pertencerem ou tiverem pertencido ao Conselho Superior ou ao próprio Conselho Geral.

Em uma acta de conciliação, lavrada perante e com intervenção do Presidente da Ordem, em representação do Conselho Geral e em cumprimento do disposto no n.º 12, do citado art. 576.º, do Estatuto Judiciário, ficou claramente constatado que dois advogados desavindos e cujas desavenças tinham dado lugar a dois processos disciplinares: um, que corria seus termos perante o Conselho Distrital de Lisboa e, outro, perante o Conselho Superior, se deram mútuas explicações e satisfações amplas e claras, reciprocamente aceitas por forma expressa e inequívoca, retirando e dando por sem efeito as queixas que um contra o outro tinham formulado e que serviam de base àqueles processos.

Enviadas pelo Presidente da Ordem, aos respectivos Conselhos, cópias ou certidões dessa acta e juntas aos processos pendentes, ambos foram, em consequência, mandados arquivar por Acórdão.

Extrai-se das respectivas decisões o seguinte conceito:

O art. 6.º do Regulamento Disciplinar tem de ser entendido em termos hábeis e sem prejuízo da disposição do n.º 12, do art. 576.º, do Estatuto Judiciário que, evidentemente, se sobrepõe àquela, de mero carácter regulamentar, e que visa a um salutar objectivo que, no caso sujeito, seria incomportável com o prosseguimento do processo.

(Do Acórdão n.º 116, do Conselho Superior, de 11-5-1945).

*
* * *

Das injúrias cometidas por advogado contra membros do Conselho da Ordem.

Embora o § 3.º do art. 602.º, do Estatuto Judiciário, sujeite as injúrias (como violências, resistências e desobediências) contra órgãos e membros da Ordem, no exercício das suas funções, ou por causa delas, a incriminação penal, equiparando-as, para efeitos penais, às cometidas contra as autoridades públicas — inovação do Estatuto Judiciário, de 23 de Fevereiro de 1944 — nem por isso deixam de estar sujeitas a sanção disciplinar.

A infracção disciplinar consiste no facto voluntário praticado com violação de algum dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que o agente dessa infracção exerce, ou com ofensa dos deveres gerais dos cidadãos, impostos pela lei ou pela moral social, definição esta colhida do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis, que é inteiramente aplicável, até por maioria de razão, à infracção disciplinar, praticada por advogados.

Injuriar alguém, e tanto mais sem prova alguma de ter sido a injúria justa

e necessariamente praticada, constitue um acto criminoso (art. 410.º, do Código Penal) e, portanto, um acto que não é próprio de um cidadão e de um advogado, o que coloca a injúria sob a sanção disciplinar do art. 744.º do antigo Estatuto Judiciário, vigente à data em que foi cometida.

Não injuriar sem razão, sobretudo colegas, é um dever imposto pelas leis, usos, costumes e tradições das relações sociais.

Além disso, o art. 750.º, do mesmo Estatuto, prescrevia que os advogados devem, nas relações entre si, proceder sempre com toda a correcção e lealdade, abstenendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente, e este preceito não deixava de ter aplicação pelo facto de os colegas contra quem as injúrias foram cometidas estarem investidos em funções de julgadores.

Se há que atender à circunstância de ter o advogado agido sob a influência passional de uma justa indignação contra uma acusação que lhe fôra feita e de que viera a ser absolvido, porquanto a reacção contra uma acusação infundada denuncia que a pessoa é dotada de sensibilidade moral e de personalidade, virtudes de louvar em todos e muito mais no advogado, que deve ser especialmente sensível às injustiças, também é certo que o advogado, pelas responsabilidades da sua cultura e elevada função, precisa de saber conter-se nos justos limites do que deve à sua própria compostura e aos outros, nomeadamente quando atinge, injustificadamente, membros de um Conselho da Ordem, no exercício das suas funções e por causa delas.

(Do Acórdão n.º 117, do Conselho Superior, de 11 de Maio de 1945).

*
* *

Honorários por percentagem

Comete infracção disciplinar o advogado que por tal forma estabelece os seus honorários (art. 756.º, § 1.º, alínea b), do Estatuto Judiciário de 1928, reproduzido no art. 557.º, § 1.º, alínea b), do Estatuto de 1944; Código Civil, art. 1.358.º).

Todavia:

Não pode considerar-se que a fixação dos honorários é feita por percentagem, quando nela o advogado atendeu ao preceituado no art. 557.º, do Estatuto Judiciário, isto é, quando os honorários foram fixados com moderação, atendendo ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldade deste, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do fóro e estilo da comarca, porque, então, ainda que o advogado tenha traduzido os seus honorários por uma percentagem sobre a quantia afinal realizada pelo cliente, mediante os serviços profissionais do advogado, este não infringiu os preceitos estatutários mencionados, pois é evidente que toda a quantia, certa, fixada a

título de honorários, se pode sempre traduzir numa percentagem relativamente ao valor afinal realizado pelo constituinte, com a intervenção profissional do advogado.

(Do Acórdão n.º 118, do Conselho Superior, de 25 de Maio de 1945).

*
* * *

Deliberações dos Conselhos Distritais, mandando arquivar processos disciplinares:

Só podem ser tomadas por Acórdão, sendo nulas as que por outra forma forem tomadas.

(Do Acórdão n.º 119, do Conselho Superior, de 25 de Maio de 1945).

(*Continua*)

Acácio Furtado